

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER DA CCJC  
PELA  
INADMISSIBILIDADE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 186-A, DE 2012 (Do Sr. Pastor Eurico e outros)**

Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 142 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela inadmissibilidade (relator: DEP. CHICO ALENCAR)..

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do parágrafo 3º do art. 142 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – ao militar, nos termos e limites definidos em lei, são garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve e de outras formas de manifestação coletiva; (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a aura democrática de que se reveste a Constituição Federal de 88, esta criou uma espécie de cidadãos de segunda classe ao não aplicar integralmente aos militares os direitos garantidos aos demais servidores do Estado, inclusive por não permitir a eles o direito de greve e de sindicalização, direitos humanos universais e inalienáveis. Negá-los a alguém, é negar-lhe a plena condição de cidadania.

O direito à sindicalização está erigido, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, como um dos direitos humanos fundamentais. Negá-lo a quem quer que seja coloca o Estado como agressor aos direitos humanos.

A **Convenção nº 98, sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva**, de 01/07/1949, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27 de agosto de 1952, e promulgada pelo Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953, reza que “Os trabalhadores gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação a seu emprego” e que “Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem” a “sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de que não se filie a um sindicato ou deixe de ser membro de um sindicato” (art. 1º). Em seguida, diz que “A legislação nacional definirá a medida em que se aplicarão às **forças armadas** e à **polícia** as garantias” nela providas.

Portanto, o direito à sindicalização está, nos termos da Convenção ratificada pelo Brasil, assegurado tanto aos militares das Forças Armadas como aos da Forças Auxiliares.

Por sua vez, a **Convenção nº 154, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva**, de 19/06/1981, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 22, de

12 de maio de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 1.256, de 29/09/1994, diz do “reconhecimento efetivo do direito de **negociação coletiva**” e acresce que “A legislação ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto as garantias” nela previstas “são aplicáveis às **Forças Armadas e à Polícia**” (art. 1º).

Diante do teor dos dispositivos expostos, o nosso entendimento vai no sentido de que, a partir da ratificação dessas Convenções, estas passaram a alcançar, necessariamente, as **Forças Armadas e as Forças Auxiliares** do País, restando ao legislador pátrio apenas a alternativa de definir as normas que serão aplicadas de forma restritiva, mas nunca proibitiva, porque esse direito restou assegurado a partir da adesão e subsequente ratificação do Brasil a esses instrumentos do direito internacional.

Desse modo, não se pode entender **restrição** como **negação**, e sim como uma **concessão** sujeita a regras que impõem determinados limites, até por força de mandamento contido na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da qual o Brasil é signatário (grifo nosso):

***Todo homem** tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses. (artigo 23, IV)*

Diretamente associado ao direito à sindicalização, exsurge o direito à greve, que, das manifestações coletivas contemporâneas, é, certamente, um dos mais fortes instrumentos de pressão na luta por direitos inerentes ao ser humano.

O direito à greve é uma conquista obtida na luta contra arbitrariedades e outros desmandos cometidos pelos patrões, que poderá ser a própria Administração Pública agindo como empregadora e em polo antagônico aos seus servidores, na medida em que seus interesses nem sempre serão convergentes.

A greve está inserida no direito de resistência, na categoria dos direitos naturais inerentes ao ser humano, dos direitos fundamentais do trabalhador, enquanto pessoa humana, dos direitos que dispensam normas para serem exercidos, pois todo o homem tem o poder-dever de lutar pelos seus direitos, de lutar pela melhoria das condições sociais.

Por isso a greve pode ser entendida como um instrumento da Democracia a serviço da cidadania, enquanto reação pacífica e ordenada contra os atos que desrespeitem a dignidade da pessoa humana.

Sindicalização e greve caminham juntas ao longo da história, sendo difícil falar de uma sem alcançar a outra. Ambas indissociáveis da imagem do

trabalhador e da sua luta por melhores condições laborativas e de remuneração e, quase sempre, com os seus interesses em pólo antagônico aos interesses do patronato. Como ensina Júlio César do Prado Leite:

*A greve é um direito fundamental que se arrima na Declaração dos Direitos do Homem (...) Com efeito, o ato internacional em causa, de modo explícito, cuida de assegurar condições justas e favoráveis de trabalho. Para obtê-las ou confirmá-las todo trabalhador tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para a proteção de seus interesses. Não há greve sem sindicato. O sindicato tornar-se-ia uma mera associação corporativa assistencial se não dispuser do direito de fazer greve. (grifo nosso)*

O **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 16/12/1966, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, colocou o direito à greve de forma expressa (grifos nossos):

Artigo 8º

1. Os Estados-Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir: (...)

d) O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das **forças armadas**, da **polícia** ou da administração pública.

Da leitura desses dispositivos do Pacto Internacional em questão é possível depreender a greve como um direito fundamental inerente a todos os homens, trabalhadores do setor privado ou do setor público, inclusive os membros das forças armadas e policiais que, se podem e devem ser submetidos a restrições legais quanto ao exercício desse direito, não podem tê-lo simplesmente ignorado. O Pacto, ratificado pelo Brasil, não fala em negação do direito para os militares e policiais, mas apenas em restrições, salvo se o legislador, agindo de deliberada má-fé, pretender levar as restrições a tal monta que as fará equivaler à negação pura e simples desse direito.

Hoje, aos integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, no âmbito federal – e das Forças Auxiliares – Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, no âmbito estadual, distrital e territorial –, todos sujeitos ao princípio da hierarquia e da disciplina, é vedado, nos termos da Carta Magna em vigor, por mais justos que sejam seus anseios e reivindicações, o exercício do direito de greve porque esse é o mandamento taxativamente colocado (art. 142, § 3º, IV, da CF/88), aplicável, por extensão, aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos

Territórios (art. 42, § 1.º, da CF/88:

Com isso, em plena vigência das regras da democracia, da supre-macia dos direitos do homem, foi gerada uma categoria de cidadãos de segunda clas-se, daqueles que não têm como expressar a insatisfação que perpassa pelas fileiras castrenses, pois vedações de ordem constitucional, aliadas ao princípio da hierarquia e da disciplina, têm servido para calar o descontentamento que aflige os corações e mentes daqueles que sofrem, no seu dia-a-dia, os rigores da atividade militar.

O chavão “hierarquia e disciplina” tem sido utilizado como poderoso instrumento para que não haja diálogo e para que os subalternos não sejam escutados. Tem sido utilizado para fazê-los calar o protesto que trazem contido no peito. A Constituição Federal tem sido empregada para impedi-los de usar o último argumento que resta ao homem probo, ao cidadão correto, seja civil ou militar, quando mais nenhuma alternativa lhe resta para restabelecer ou assegurar aquilo que lhe é negado de direito em termos de dignidade e direitos humanos.

É histórico, no âmbito das Forças Armadas, a lengalenga de que é necessário dar o exemplo, de sacrificar o militar em favor da Pátria – a qual tudo se dá e nada se pede –, que a hierarquia e a disciplina devem ser mantidas a todo o custo, que os militares devem manter-se disciplinados porque os Comandantes estão preocupados e levando ao Ministro da Defesa e ao Chefe do Poder Executivo as necessidades dos seus subordinados, que os Comandantes das Forças e o Ministro da Defesa são os legítimos representantes, os porta-vozes dos anseios dos seus subordinados.

Ora, sabidamente, isso não é verdade. A partir do momento em que os Comandantes das Forças e o Ministro da Defesa são da livre escolha e exoneração do Presidente da República, assim como as promoções dos oficiais-generais são também submetidas ao crivo do Chefe do Executivo, é evidente que estes homens passam a representar este Poder perante os seus subordinados, e não os seus subordinados perante o Poder Executivo, como se apregoa pelos quartéis afora.

Os oficiais-generais são homens de confiança do Chefe do Executivo e do Ministro da Defesa que, para alcançar esses postos, evidentemente, fizeram concessões ao longo da carreira, e continuarão a fazê-las para nela permanecerem. Insurgir-se contra as orientações e determinações brotadas do Governo significaria a exoneração do cargo e o encerramento da carreira. Alguns exemplos de passado recente bem demonstram isso. Assim, quem se arriscaria a defender seus subordinados, contra determinações brotadas do Poder Executivo, com essa espada de Dâmocles sob sua cabeça?

Os militares, na realidade, estão órfãos de quem verdadeiramente possa representar os interesses das instituições militares e dos seus integrantes porque não têm quem possa efetivamente falar em nome deles, não dispõem de representação legal, nem de quem possa fazer *lobby* em favor deles, nem possuem instrumentos legais que possam funcionar como mecanismos de pressão.

Finalmente, tivessem os militares direito à sindicalização, à greve e a outras formas de manifestação coletiva, poderiam ser efetivamente escutados nos seus anseios.

É preciso que se diga que a hierarquia e a disciplina, que servem para a condução de homens nos campos de batalha e em operações militares diversas, não servem para alimentar as famílias dos militares que estão carentes em seus lares, pois o voto de sacrifício pela Pátria, até à custa da própria vida, foi destes, e não das suas mulheres e filhos.

Diante de tudo o quanto foi exposto, entendemos que a solução está em aprovar a Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada porque, não só permitiria o direito pátrio adequar-se aos tratados internacionais já ratificados pelo Brasil, como também possibilitaria aos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, hoje castrados em seus direitos de cidadãos, o pleno exercício desses direitos.

Cabe observar que chegou a ser pensado em assegurar-se o direito de greve aos militares desde que 30% do efetivo permanecesse em atividade normal. Depois, nos pareceu de bom alvitre que dispositivo nesse sentido estará melhor na lei que vier a ser editada, regulamentando o direito que se pretende ver, agora, constitucionalmente estabelecido.

Na certeza de que os nossos nobres pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardo confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

Deputado **PASTOR EURICO**

**Proposição:** PEC 0186/12

**Autor da Proposição:** PASTOR EURICO E OUTROS

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso IV do parágrafo 3º do art. 142 da Constituição Federal.

**Data de Apresentação:** 05/06/2012

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 184  
Não Conferem 004  
Fora do Exercício 002  
Repetidas 089  
Ilegíveis 001  
Retiradas 000  
Total 280

**Assinaturas Confirmadas**

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP  
2 ADRIAN PMDB RJ  
3 ALEX CANZIANI PTB PR  
4 ALEXANDRE LEITE DEM SP  
5 ALEXANDRE ROSO PSB RS  
6 ALFREDO KAEFER PSDB PR  
7 ALINE CORRÊA PP SP  
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
9 ANTHONY GAROTINHO PR RJ  
10 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC  
11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
13 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
14 ARNON BEZERRA PTB CE  
15 ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
16 ASSIS DO COUTO PT PR  
17 AUDIFAX PSB ES  
18 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
19 AUREO PRTB RJ  
20 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
21 BERINHO BANTIM PSDB RR  
22 BETO MANSUR PP SP  
23 BIFFI PT MS  
24 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
25 CELSO MALDANER PMDB SC  
26 CHICO ALENCAR PSOL RJ  
27 CHICO LOPES PCdoB CE  
28 CLÁUDIO PUTY PT PA  
29 COSTA FERREIRA PSC MA  
30 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
31 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
32 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
33 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP  
34 DOMINGOS DUTRA PT MA  
35 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
36 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
37 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
38 DR. UBIALI PSB SP  
39 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
40 EDINHO BEZ PMDB SC  
41 EDMAR ARRUDA PSC PR  
42 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
43 EDUARDO DA FONTE PP PE  
44 EFRAIM FILHO DEM PB  
45 ELISEU PADILHA PMDB RS  
46 EMANUEL FERNANDES PSDB SP  
47 ENIO BACCI PDT RS

48 EUDES XAVIER PT CE  
49 FABIO TRAD PMDB MS  
50 FÁTIMA PELAES PMDB AP  
51 FELIPE BORNIER PSD RJ  
52 FERNANDO FERRO PT PE  
53 FERNANDO MARRONI PT RS  
54 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
55 GERA ARRUDA PMDB CE  
56 GIACOBO PR PR  
57 GIOVANI CHERINI PDT RS  
58 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
59 GLADSON CAMELI PP AC  
60 GLAUBER BRAGA PSB RJ  
61 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
62 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
63 HOMERO PEREIRA PSD MT  
64 HUGO NAPOLEÃO PSD PI  
65 IVAN VALENTE PSOL SP  
66 JAIME MARTINS PR MG  
67 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
68 JEAN WYLLYS PSOL RJ  
69 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
70 JESUS RODRIGUES PT PI  
71 JÔ MORAES PCdoB MG  
72 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
73 JOÃO DADO PDT SP  
74 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
75 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
76 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
77 JORGINHO MELLO PSDB SC  
78 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
79 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA  
80 JOSÉ CHAVES PTB PE  
81 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
82 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
83 JOSÉ ROCHA PR BA  
84 JOSE STÉDILE PSB RS  
85 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
86 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
87 JÚLIO CESAR PSD PI  
88 KEIKO OTA PSB SP  
89 LAURIETE PSC ES  
90 LEONARDO GADELHA PSC PB  
91 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
92 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
93 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
94 LILIAM SÁ PSD RJ  
95 LINCOLN PORTELA PR MG  
96 LIRA MAIA DEM PA  
97 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
98 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
99 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
100 LUIZ NOÉ PSB RS  
101 MANATO PDT ES  
102 MANETTA DEM MS  
103 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
104 MARCELO AGUIAR PSD SP  
105 MARCELO CASTRO PMDB PI  
106 MARCELO MATOS PDT RJ  
107 MARCOS MEDRADO PDT BA



108 MARCOS MONTES PSD MG  
109 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
110 MARINA SANTANNA PT GO  
111 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
112 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
113 MAURO LOPES PMDB MG  
114 MAURO NAZIF PSB RO  
115 MIGUEL CORRÊA PT MG  
116 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP  
117 NATAN DONADON PMDB RO  
118 NEILTON MULIM PR RJ  
119 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
120 NELSON MEURER PP PR  
121 NILTON CAPIXABA PTB RO  
122 ODAIR CUNHA PT MG  
123 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
124 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
125 PADRE TON PT RO  
126 PASTOR EURICO PSB PE  
127 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP  
128 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
129 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
130 PAULO FEIJÓ PR RJ  
131 PAULO FOLETTO PSB ES  
132 PAULO FREIRE PR SP  
133 PAULO MAGALHÃES PSD BA  
134 PAULO PIAU PMDB MG  
135 PAULO PIMENTA PT RS  
136 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
137 PAULO WAGNER PV RN  
138 PEDRO CHAVES PMDB GO  
139 PEDRO UCZAI PT SC  
140 PENNA PV SP  
141 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
142 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
143 RATINHO JUNIOR PSC PR  
144 RAUL HENRY PMDB PE  
145 REBECCA GARCIA PP AM  
146 RENAN FILHO PMDB AL  
147 RENATO MOLLING PP RS  
148 RIBAMAR ALVES PSB MA  
149 ROBERTO BRITTO PP BA  
150 ROMÁRIO PSB RJ  
151 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
152 RONALDO FONSECA PR DF  
153 ROSANE FERREIRA PV PR  
154 RUBENS OTONI PT GO  
155 RUY CARNEIRO PSDB PB  
156 SANDES JÚNIOR PP GO  
157 SANDRO MABEL PMDB GO  
158 SÉRGIO MORAES PTB RS  
159 SEVERINO NINHO PSB PE  
160 SIBÁ MACHADO PT AC  
161 SILAS CÂMARA PSD AM  
162 SILVIO COSTA PTB PE  
163 STEFANO AGUIAR PSC MG  
164 TAKAYAMA PSC PR  
165 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
166 VICENTE ARRUDA PR CE  
167 VICENTE CANDIDO PT SP

168 VICENTINHO PT SP  
 169 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 170 WILSON COVATTI PP RS  
 171 VINICIUS GURGEL PR AP  
 172 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 173 WALNEY ROCHA PTB RJ  
 174 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
 175 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 176 WELLINGTON FAGUNDES PR MT  
 177 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
 178 WEVERTON ROCHA PDT MA  
 179 WILLIAM DIB PSDB SP  
 180 WILSON FILHO PMDB PB  
 181 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 182 ZÉ GERALDO PT PA  
 183 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 184 ZOINHO PR RJ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA          COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
 TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
 .....

.....  
 CAPÍTULO VII  
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
 .....

**Seção III**  
**Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**  
*[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)*

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

**Seção IV**  
**Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

## TÍTULO V

### DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

#### CAPÍTULO II

#### DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não

transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

IX - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1952

Aprova a Convenção nº 98, relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, adotada em 1949, em Genebra, na 3ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 1º É aprovada a Convenção n.º 98, relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, adotada em 1949, na cidade de Genebra, por ocasião da 32.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 27 de agosto de 1952.

JOÃO CAFÉ FILHO  
PRESIDENTE do SENADO FEDERAL.

**CONVENÇÃO (98) RELATIVA À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO E DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

A Conferência Geral de Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se reunido a oito de julho de 1949, em sua Trigésima Segunda Sessão. Após Ter decidido adotar diversas proposições relativas à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia sessão. Após Ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, Adota, a primeiro de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a convenção seguinte, que será denominada Convenção relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949:

**ARTIGO 1º**

1 - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

2 - Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou de deixar de fazer parte de um sindicato;

b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora as horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

**ARTIGO 2º**

1 - As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionante e administração.

2 - Serão particularmente identificadas a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

**DECRETO Nº 33.196, DE 29 DE JUNHO DE 1953**

Promulga a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, a 1º de julho de 1949.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:**

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27 de agosto de 1952, a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, a 1º de julho de 1949, por ocasião da XXXII Sessão da Conferencia Internacional do Trabalho; e havendo sido depositado na sede da Organização Internacional do Trabalho, a 18 de novembro de 1952, o Instrumento de ratificação da mencionada Convenção:

Decreta que a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 29 de junho de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Mário de Pimentel Brandão

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1992**

Aprova o texto da Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre o incentivo à negociação coletiva, adotado em Genebra, em 1981, durante a 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovado o texto da Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre o incentivo à negociação coletiva, adotado em Genebra, em 1981, durante a 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de maio de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente

## **DECRETO Nº 1.256, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994**

Promulga a Convenção n. 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção, nº 154, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, foi concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo número 22, de 12 de maio de 1992, publicado no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 1992;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 11 de agosto de 1983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, em 10 de julho de 1992, a Carta de Ratificação desse instrumento multilateral, que passou a vigorar, para o Brasil, em 10 de julho de 1993, na forma do seu artigo 11;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981, apensa por cópia a este decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Roberto Pinto F. Mameri Abdenur

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO NÚMERO 154, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, SOBRE O INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA, ADOTADA EM GENEBRA, EM 19 DE JUNHO DE 1981 /MRE.

CONVENÇÃO 154

CONVENÇÃO SOBRE O INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA  
(Adotada em Genebra, em 19 de junho de 1981)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 3 de junho de 1981 em sua Sexagésima-Sétima Reunião;

Reafirmando a passagem da Declaração da Filadélfia onde reconhece-se " a obrigação solene de a organização Internacional do trabalho de estimular, entre todas as nações do mundo, programas que permitam (...) alcançar o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva ", e levando em consideração que tal princípio é "plenamente aplicável a todos os povos";

Tendo em conta a importância capital das normas internacionais contidas na Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948; na Convenção sobre a liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948 na Convenção sobre o Diretório de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949; na Recomendação sobre os Tratados Coletivos, de 1951; na Recomendação sobre Conciliação e Arbitragem Voluntárias, de 1951; na Convenção e na Recomendação sobre as Relações de trabalho na administração do trabalho, de 1978;

Considerando que deveriam produzir-se maiores esforços para realizar os objetivos de tais normas e especialmente os princípios gerais enunciados no artigo 4 da Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e no parágrafo 1 da Recomendação sobre os Contratos Coletivos, de 1951;

Considerando, por conseguinte, que essas normas deveriam ser complementadas por medidas apropriadas baseadas nas ditas normas e destinadas a estimular a negociação coletiva e voluntária;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao incentivo à negociação coletiva, questão esta que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião, e

Depois de ter decidido que tais proposições devem se revestir da forma de uma convenção internacional, adotada, com a data de 19 de junho de 1981, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a Negociação Coletiva, de 1981:

PARTE 1. CAMPO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1

A presente Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade econômica.

A legislação ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às Forças Armadas e à Polícia.

No que se refere à administração Pública, a legislação ou a prática nacionais poderão fixar modalidades particulares de aplicação desta Convenção.

#### Artigo 2

Para efeito da presente Convenção, a expressão "negociação coletiva" compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de:

fixar as condições de trabalho e emprego; ou

regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou

regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 226, DE 1991**

Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São aprovados os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1991.

SENADOR MAURO BENEVIDES

Presidente

### **DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992**

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966;



Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, §2º;

DECRETA:

Art. 1º. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE  
DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS/MRE

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E  
CULTURAIS

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

.....  
PARTE III  
.....

ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas:

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

#### ARTIGO 9º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

---

## **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

*Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*

### Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

.....  
**Artigo XXIII**

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

**Artigo XXIV**

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

.....  
 .....

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe pretende dar nova redação ao art. 142, § 3º, inciso IV, do texto constitucional, com o fim de garantir aos militares o direito à livre associação sindical e ao direito de greve e outras formas de manifestação coletiva, nos termos definidos em lei.

Na justificação que acompanha a proposição, argumentam os autores, em síntese, que a Constituição em vigor teria criado uma espécie de “cidadãos de segunda classe” ao deixar de assegurar aos militares direitos considerados como fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, como é caso dos direitos de greve e de associação sindical. Ainda de acordo com os autores, vários atos internacionais dos quais o Brasil é signatário sinalizam que esses direitos devem ser estendidos aos militares, sendo a Constituição Federal, hoje, o único obstáculo à concretização dessa extensão.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída a esta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se ao juízo de admissibilidade.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir pronunciamento quanto à admissibilidade constitucional da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Muito embora tenha sido apresentada com número de assinaturas suficientes para a tramitação de uma proposta de emenda à Constituição de origem parlamentar, não se pode deixar de observar que, por versar sobre temática afeta tipicamente à seara de iniciativa reservada privativa do chefe do Poder Executivo, a proposição sob exame acaba por afrontar, diretamente, o princípio da separação e independência entre os Poderes, revelando-se inadmissível do ponto de vista constitucional.

De acordo com o previsto no art. 61, §1º, II, letra *f*, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre militares das Forças Armadas e seu regime jurídico, o que inclui, certamente, a regulação de direitos como de greve e de sindicalização. Ora, reservas de iniciativa legislativa como essa, assim como as demais existentes no texto constitucional atribuídas ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo, não foram instituídas de forma aleatória ou como mero capricho do legislador constituinte: são elementos relevantes da autonomia assegurada aos três Poderes, resguardando-lhes a prerrogativa de decidir sobre a oportunidade adequada de propor direito novo, ou normas novas, sobre temas afetos à sua gestão interna, a seu pessoal, aos órgãos e entidades a eles vinculados.

No caso da proposta de emenda à Constituição sob exame, admitir sua tramitação nesta Casa seria pôr em risco essa autonomia assegurada ao Poder Executivo relativamente à alteração de normas relacionadas ao estatuto dos militares das Forças Armadas, instituição que, constitucionalmente, organiza-se com base na hierarquia e na disciplina e tem como autoridade suprema o chefe daquele

Poder, ou seja, o Presidente da República.

Pela razão acima exposta, considerando o que dispõe o art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, outro não pode ser o nosso voto se não no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2012.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2012, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado José Carlos Aleluia, contra os votos dos Deputados Major Olímpio, Chico Alencar e Rocha. O Parecer do Deputado Chico Alencar passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Milton Monti, Osmar Serraglio, Paes Landim, Rocha, Ronaldo Fonseca, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, André Abdon, André Amaral, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Covatti Filho, Delegado Éder Mauro, Evandro Roman, Fábio Mitidieri, Felipe Maia, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Jorginho Mello, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Major Olímpio, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CHICO ALENCAR**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe tem por

objetivo dar nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, de modo a garantir ao militar o direito à livre associação sindical e o direito de greve e outras formas de manifestação coletiva, nos termos definidos em lei.

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposição ressalta que a Constituição Federal de 1988 criou uma espécie de cidadãos de segunda classe, quando deixou de atribuir aos militares o direito à greve e à associação sindical, direitos esses erigidos à condição de fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. Vários outros atos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, corroboram a extensão de tais direitos aos militares, sendo a Carta Magna o único obstáculo para que sejam exercidos, permitindo-se a essa importante classe a defesa de seus justos anseios.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se ao juízo de admissibilidade.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice quanto à redação empregada na proposição em exame, estando a mesma de acordo com

os ditames legais vigentes.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2012.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator

**FIM DO DOCUMENTO**